

## **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

### **VOTO EM SEPARADO** (DO SR. DEPUTADO LUIZ SÉRGIO)

“PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 47, DE 2008, que propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com vista a verificar o fiel cumprimento das cláusulas constantes do Edital referente ao aproveitamento hidrelétrico de Jirau, no Estado de Rondônia.

Autor: Deputado **BRUNO ARAÚJO**  
Relator: Deputado **DUARTE NOGUEIRA**

### **I – Relatório.**

Como se divisa da ementa em destaque, a proposta de fiscalização e controle efetivamente instituída na seara desta Comissão, teve a finalidade de verificar o fiel cumprimento das cláusulas constantes do Edital referente ao aproveitamento hidrelétrico de Jirau, no Estado de Rondônia sob a perspectiva, que fundamentou a criação da referida investigação, que o consórcio vencedor da licitação apresentou um projeto novo alterando o original previsto no edital e que isso poderia causar impactos ambientais e sociais.

Ou seja, a proposta de fiscalização instaurada teria a potencialidade de minorar ou evitar eventuais prejuízos ao meio ambiente e à população em geral.

Como resultado do plano de execução aprovado na Comissão, foram realizadas audiências públicas com órgãos públicos diretamente envolvidos no Projeto, bem como solicitada a participação do Tribunal de Contas da União, que já analisava o caso concreto em face das Tomadas de Contas Especiais TC 030.528/2008-5, 002.098/2008-0 e 016.594/2008-0 e, especificamente em virtude da PFC em análise, instaurou a Tomada de Contas Especial nº 030.528/2008-5.

Ouvidos em Audiências Públicas, os representantes legais das Agência Nacional de Águas – ANA, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA afirmaram, de forma contundente e fundamentada, não obstante as posições contrárias explicitadas por alguns

parlamentares, respectivamente, que a outorga de direito de uso de recursos hídricos para a construção da hidrelétrica Jirau pode ser emitida no novo local, que não existem empecilhos às mudanças nas concepções aprovadas na etapa de estudo de viabilidade e, finalmente, que houve total legalidade na alteração promovida.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido da legalidade das alterações que ensejaram a criação da proposta de fiscalização e controle e, em função objetiva dessa conclusão, pelo exaurimento e perda do objeto da vertente PFC, como se observa do item 2.3 do Relatório Parcial, ora destacado:

“(…)

#### 2.3 Do exame dos documentos recebidos.

Os documentos encaminhados pelo TCU indicam que a questão central desta PFC, ou seja, a existência de algum tipo de irregularidade no processo licitatório, já se encontra vencida. Somando-se aos outros órgãos envolvidos ANA, IBAMA e ANEEL, o TCU declara não haver óbices para a alteração proposta pelo consórcio vencedor.”

Destaca ainda o relatório parcial que o Tribunal de Contas da União encaminhará trimestralmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle relatório sobre as questões objeto da PFC e a que Corte de Contas manifestará-se de forma conclusiva sobre a alteração do aproveitamento ótimo de Jirau.

Por derradeiro, destaca o relatório parcial que o Ministério Público Federal, em posição divergente da adotada pelos órgãos técnicos competentes – ANA, ANEEL, IBAMA e TCU, ajuizou Ação Civil Pública com o objetivo de anular o leilão e o contrato de concessão respectivo, não tendo logrado êxito na obtenção da medida liminar pleiteada.

É o relatório.

## **II – Voto.**

O art. 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estatui que ‘constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões, os seguintes:

“(…)

- I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;
- II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;”

Por sua vez, os artigos 70 e 71 da Constituição Federal asseveram que:

“(…)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)”

Diante dos dispositivos supra, tem-se delineado a competência do Congresso Nacional para zelar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, pela legalidade dos atos administrativos em geral e, principalmente, pela correta aplicação dos recursos públicos.

No caso presente, conquanto essa Comissão tenha identificado por ocasião da criação da proposta de fiscalização e controle todos os pressupostos elencados no inciso II, do art. 61 do Regimento Interno, ou seja, a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário do ato impugnado, o fato é que o Tribunal de Contas da União, que efetivamente é o órgão com legitimação constitucional mais instrumentalizado para o mister fiscalizatório, já havia de forma prévia instaurado as Tomadas de Contas Especiais ao norte destacadas (TC 030.528/2008-5, 002.098/2008-0 e 016.594/2008-0), de modo que a iniciativa desta Comissão, não obstante suas prerrogativas constitucionais, já se mostrava desnecessária naquela oportunidade.

É o que indica a realidade descortinda no próprio relatório parcial ora em análise. Com efeito, paralelamente às audiências públicas realizadas pela Comissão, o Tribunal de Contas da União, no desempenho de suas funções, também promovia a oitiva oficial dos representantes legais dos referidos órgãos (ANA, ANEEL e IBAMA), tendo concluído, após criteriosa análise da realidade que o edital, o leilão, o contrato e respectivas alterações promovidas no projeto hidrelétrico de Jirau não apresentavam quaisquer das irregularidades que nortearam a criação da Proposta de Fiscalização e Controle.

Em outras palavras, após investigação criteriosa, o Tribunal de Contas da União - **TCU**, concluiu, ainda que de modo não definitivo, que não existem quaisquer das irregularidades noticiadas tanto nas representações, quanto da proposta de fiscalização e controle em análise, haja vista que as justificativas e ações adotadas pelos órgãos técnicos responsáveis de mostraram adequadas e em sintonia com os princípios constitucionais e o interesse público.

Assim, tanto os dados coletados durante as audiências públicas realizadas, quanto as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União instruem cabalmente esta Proposta de Fiscalização e Controle, e apontam para a regularidade do objeto da investigação, afastando de forma cabal, a necessidade de adoção de outras medidas ou a continuidade dos trabalhos da presente Comissão, mesmo porque todos os Parlamentares do colegiado da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, bem como o Congresso Nacional estarão sendo comunicados do acompanhamento e da condução dos trabalhos na referida obra, por intermédio da Corte de Contas Federal.

Nessa quadra, entendemos que a presente proposta de fiscalização e controle perdeu seu objeto, em função do exaurimento do seu campo de investigação, totalmente esgotado pelo trabalho realizado pelo Tribunal de Contas da União, de modo que não há qualquer justificativa, na seara do que estatui o inciso II, do art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que justifique a continuidade dos seus trabalhos.

Eventuais desdobramentos das iniciativas do Ministério Público Federal estarão sob o alcance do Poder Judiciário, de modo que, no âmbito de deliberação dessa comissão, a matéria encontra-se exaurida.

Isto posto, divergindo do eminente relator, VOTO no sentido de que esta Comissão encerre os trabalhos inerentes à presente proposta de fiscalização e controle e autorize o arquivamento da Proposta, uma vez que as análises realizadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos pela comissão, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte deste Colegiado.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

**Deputado LUIZ SÉRGIO – PT/RJ**